



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.431 - EX (2013/0163194-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : B F H
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
REQUERIDO : M C F F
ADVOGADO : FERNANDO VALENTE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Não procede a alegação de não ocorrência de citação quando o requerente junta aos autos documento comprobatório do comparecimento da requerida ao processo estrangeiro.
2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.
3. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.431 - NO (2013/0163194-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : B F H
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
REQUERIDO : M C F F
ADVOGADO : FERNANDO VALENTE PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

B. F. H., de nacionalidade norueguesa, residente naquele país, requer, para que tenha eficácia no Brasil, a homologação de sentença estrangeira de guarda e custódia proferida pelo Tribunal de Justiça Gulating Lagmannsrett, Noruega, que lhe concedeu a guarda dos filhos menores, K. I. F. H e K. N. F., em desfavor da mãe, a nacional M. C. F. F., residente no Brasil (sentença com a chancela consular de fls. 24/33, tradução às fls. 8/16).

Consta dos autos a informação de que as partes contraíram matrimônio em 31/12/2005, na Noruega. Afirma o requerente que, em junho de 2011, a requerida, que sofre de "distúrbio emocional bipolar", e os filhos menores vieram passar férias no Brasil e, por decisão da genitora, não mais retornaram àquele país. O ocorrido levou o pai a pedir, judicialmente, a guarda dos filhos.

Após regular trâmite processual, o Tribunal de Justiça Gulating Lagmannsrett concedeu ao pai a custódia e guarda dos filhos, condenando a genitora às custas processuais. A requerida apelou para o Supremo Tribunal de Justiça da Noruega, contudo, o conselho decidiu pela não apreciação da apelação. Em 22.10.2012, a Suprema Corte daquele país certificou como irrecorrível a decisão (e-STJ, fl. 41, tradução à fl. 43).

A **requerida**, citada por carta de ordem (n. 000002/2013-CESP), apresentou contestação às fls. 85/93, na qual se insurge contra a decisão da segunda instância do Tribunal norueguês que conferiu, com exclusividade, o pátrio poder ao genitor de seus dois filhos menores. Além disso, impôs-lhe severas restrições quanto às visitas que fará aos filhos, limitando-as ao período diurno e sob supervisão.

Quanto à regularidade do processo desenvolvido no Reino da Noruega, aponta violação do devido processo legal, uma vez que não foi chamada a manifestar-se, tendo o feito corrido sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento e participação, visto que a Corte Superior não apreciou seu recurso.

Colaciona trecho da sentença que, segundo aduz, evidencia a citada violação:

"[...] Hansen apelou da sentença do fórum municipal dentro do prazo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada na sede do Fórum Municipal de Stvanger em 28-29/06/2012. **Hansen compareceu e prestou declarações.** Freitas tampouco compareceu no tribunal de justiça. com base em pedido feito durante a audiência preliminar, pôs-se um intérprete à disposição, **no caso de Freitas fazer suas declarações por telefone. O representante legal de Freitas informou na audiência de instrução e julgamento que ele não havia conseguido contatar sua cliente antes da audiência e de que não se esperava tomar o depoimento dela.** Durante a audiência e julgamento foi tomada a oitiva de três testemunhas e apresentada a documentação que consta no termo de audiência" (e-STJ, fls. 88/89).

Acrescenta que lhe foi negado o direito de defesa, porquanto, na Corte do Reino da Noruega, diferentemente do que ocorre no Brasil, nas instâncias superiores, é permitido exercer, em sua inteireza, o *due process of law*, depondo-se, arrolando-se testemunhas, juntando-se documentos, contrapondo-se aos argumentos da outra parte, enfim, exercendo-se a ampla defesa e o contraditório (e-STJ, fl.89)

Defende que não possui eficácia no Brasil a sentença estrangeira que se pretende homologar, visto ferir a ordem pública nacional a ausência de citação válida em processo alienígena.

O requerente, apresentando réplica à contestação (e-STJ, fls. 98/100), defende inexistir irregularidade no processo que tramitou perante as autoridades judiciais norueguesas, já que, desde o início do litúgio, a recorrida foi assistida por advogado regularmente constituído, o qual sempre tomou as medidas necessárias, tendo, inclusive, apresentado recursos, cumprindo fielmente seu encargo.

O Ministério Público Federal, às fls. 107/108, opinou pelo deferimento do pedido por inexistir ofensa à ordem pública e à soberania nacional, levando em conta os fatos e a regularidade dos documentos juntados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.431 - NO (2013/0163194-5)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Não procede a alegação de não ocorrência de citação quando o requerente junta aos autos documento comprobatório do comparecimento da requerida ao processo estrangeiro.
2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.
3. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Consta nos autos cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado (e-STJ, fl. 41, tradução à fl. 43), bem como da sentença homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no Reino da Noruega e traduzida por profissional juramentado no Brasil (e-STJ, fls. 24/33, tradução às fls. 8/16). A documentação apresentada preenche os requisitos da homologabilidade previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005.

Nada obstante a inexistência de carta rogatória, comprova-se a citação da requerida de outra forma. Consta do processo a informação de que a requerida, em diversas situações, manifestou-se nos autos, inclusive apresentando recurso, de modo que teve inequívoco conhecimento da demanda. Tal constatação é suficiente para ter-se certeza da regularidade da citação, que efetivamente alcançou seu objetivo.

No mesmo sentido, concluiu o Subprocurador-geral da República ao proferir o parecer ministerial, afirmando que a requerida tomou ciência da ação de guarda que tramitou na Justiça norueguesa, sendo improcedente a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia, *in verbis*:

"Não merece acolhida a nulidade da citação, porquanto o requerente juntou aos autos documento comprobatório do comparecimento da requerida ao processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro (e-STJ, fl. 73, tradução à fl. 71).

A propósito, veja-se recente julgado do STJ que considera superada a questão da falta de citação nos casos em que fique demonstrado que a parte tinha conhecimento do processo que corria contra si, tal como ocorreu na espécie, em que a recorrida, inclusive, apresentou recurso:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

1. Sentença proferida em ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos que preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.

2. O requerido tomou ciência e se manifestou nos autos da ação que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.

3. A Corte Especial, amparada em julgados do STF, ostenta precedente no sentido de não exigir, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, **bastando, para fins de cumprimento da Res. nº 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena.**

4. A jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que fixa obrigação de prestar alimentos.

5. Homologação deferida." (SEC n. 6.551/EX, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 20/2/2013, sem destaque no original.)

Ademais, como as leis do país cuja sentença se pretende homologar (Reino da Noruega) determinam que as decisões em casos civis devem ser respeitadas por ambas as partes, por meio de consultor jurídico legal, e como houve o comparecimento espontâneo do representante legal da requerida em audiência (e-STJ, fl. 71, tradução à fl. 72), considera-se, portanto, atendido o requisito da citação para os efeitos da sentença em apreço (art. 5º, II, da Resolução n. 9/STJ).

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução n. 9/STJ, **defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0163194-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.431 / NO

Número Origem: 201202729573

PAUTA: 21/08/2013

JULGADO: 18/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : B F H

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA

REQUERIDO : M C F F

ADVOGADO : FERNANDO VALENTE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.